

SEDE
Av.º 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1.º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Exm.º Senhor

Primeiro Ministro

R. Imprensa à Estrela 6,

1200-673 Lisboa

Assunto - *A (nova) Lei de Bases da Saúde e (nova) carreira de enfermagem;*
- *Abertura de negociação colectiva.*

*** Lei de Bases e Supremacia Hierárquica**

- 1 - O artº 112º da Constituição da República Portuguesa é dedicado aos **actos normativos** e o seu nº 1 fixa a **tipicidade** dos **actos legislativos** (*as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais*).
- 2 - O mesmo artº 112º da Constituição da República Portuguesa no seu nº 2, fixa o **princípio geral** da *igualdade* ou *paridade* de forma e valor das leis e dos decretos-leis (*as leis e os decretos-leis têm igual valor*). **Mas,**
- 3 - **Também fixa a supremacia hierárquica das leis de bases** sobre os decretos-leis de desenvolvimento: *sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis ... que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.*
- 4 - Uma **lei de bases** (*como é o caso da Lei de Bases da Saúde: artºs nºs 64º, nºs 1 e 2, a), e 165º, nº 1, f), segundo segmento, da Constituição da República Portuguesa, e Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro*) é **lei ordinária com valor reforçado**: tem **superioridade paramétrica** sobre os **ulteriores actos legislativos de desenvolvimento dos princípios-base por si estabelecidos.**
- 5 - A **Lei de Bases da Saúde** é da *competência reservada da Assembleia da República* [artºs 64º, nºs 1 e 2, a), e 165º, nº 1, f), da Constituição da República Portuguesa] e, por isso, a

desconformidade dos decretos-leis de desenvolvimento com o que ela **parametriza** traduz-se na invasão da competência legislativa reservada da Assembleia da República, com a inerente consequência: **inconstitucionalidade orgânica** do acto legislativo de desenvolvimento.

JOM

*** A nova Lei de Bases da Saúde e princípios por ela estabelecidos.**

- 6 - A **nova** Lei de Bases da Saúde (*Lei n° 95/2019, de 4 de Setembro*) **revogou** a **anterior** Lei de Bases da Saúde (*Lei n° 48/90, de 4 de Agosto*).
- 7 - **O que, de imediato, suscita a seguinte questão: os actos legislativos editados no tempo, e à sombra, da anterior Lei de Bases da Saúde cessaram a sua vigência ?**
- 8 - **A resposta é: não ... mas !**
- 9 - Em ordem a evitar o *vazio normativo* (a expressão é de J. C. Vieira de Andrade, “Lições de Direito Administrativo”, 2ª edição, 2011, pág. 124) *será necessário continuar a observá-los* (v., a propósito, Marcello Cetano, “Princípios Fundamentais de Direito Administrativo”, 1996, págs. 84/85). **Mas,**
- 10 - **Em tudo quanto não seja contrariado pela nova Lei de Bases da Saúde** (v., a este propósito, os Autores citados).
- 11 - A **anterior** Lei de Bases da Saúde (*Lei n° 48/90, de 24 de Agosto*) dedicava a sua Base XXXI ao *Estatuto dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde* e o n° 1 dispunha que *os profissionais que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão submetidos às regras próprias da Administração Pública e podem constituir-se em corpos especiais, sendo alargado o regime laboral aplicável, de futuro, a lei do contrato individual de trabalho e à contratação colectiva do trabalho* (o destacado foi introduzido pelo art° 1° da Lei n° 27/2002, de 18 de Novembro).
- 12 - A **nova** Lei de Bases da Saúde (*Lei n° 95/2019, de 4 de Setembro*) diz, no que para aqui interessa:
 - a) *O Estado promove e garante o direito à protecção da saúde através do Serviço Nacional de Saúde (Base 1, n° 4);*

- JG
- b) *A responsabilidade do Estado pela realização do direito à protecção da saúde efectiva-se primeiramente através do Serviço Nacional de Saúde e de outros serviços públicos (Base 6, nº 1);*
- c) *O Serviço Nacional de Saúde é o conjunto **organizado e articulado** dos **estabelecimentos** e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, **dirigido pelo ministério responsável pela área da saúde** (Base 20, nº 1).*
- 13 - *A nova Lei de Bases da Saúde (Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) dedica a sua Base 29 aos “Profissionais do SNS”. E,*
- 14 - *Conforme o nº 1 desta Base 29 **todos os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação na área da saúde.***
- 15 - *O ditame da nova Lei de Bases da Saúde é claro e incisivo: **agrupamento de pessoal unido por um laço de natureza funcional tem direito a uma (a mesma) carreira profissional, no conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde que é o Serviço Nacional de Saúde.***
- 16 - *O que, manifestamente, envolve da parte da nova Lei de Base da Saúde o reconhecimento de que a **dualidade carreira especial de enfermagem – carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais do sector da saúde** não tem fundamentos objectivos, impostos pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas (**sem circunlóquios: a dualidade foi criada e mantida artificialmente pelo legislador**).*
- 17 - *Estando-se perante uma **lei de bases** os posteriores actos legislativos só podem ser de **adaptação à lei ordinária com valor reforçado**, como o artº 2º da própria Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro, postula: *o Governo adapta a legislação em vigor à Lei de Bases da Saúde e aprova a legislação complementar necessária.**
- 18 - *A **supremacia hierárquica e a superioridade paramétrica** da nova Lei de Bases da Saúde convocam, de imediato, **duas questões** de fulcral acuidade.*

19 - **A primeira:** na interpretação da *legislação adaptanda* é imposto ao intérprete que tenha “(...) sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada” (artº 9º, nº 1, do Código Civil).

19.1 - O que implica, **necessariamente**, um **novo olhar** sobre o contrato de trabalho nas entidades públicas empresariais do sector da saúde (*contrato de trabalho que é distinto do do regime comum do contrato individual de trabalho*), designadamente *quanto à contagem do tempo de serviço para efeitos de descongelamento de escalões orientadamente à progressão na carreira profissional*.

20 - **A segunda:** a adaptação à **nova** Lei de Bases da Saúde da legislação editada no tempo da **anterior** Lei de Bases da Saúde impõe, inelutavelmente, uma **nova carreira de enfermagem: global, sistematizada, com regras de transição, superação de bloqueios, reparação de anomalias e de injustiças – dentro do prazo fixado no artº 3º, nº 2, da Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro**.

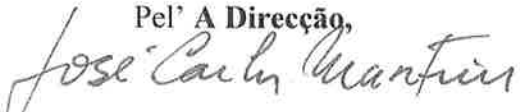
21 - Assim, *e com todo o respeito*, do relatado e substanciado resulta clara a necessidade e urgência da *abertura, faseamento e respectiva calendarização, balizagem temporal* do apropriado processo de **negociação colectiva**.

Em síntese, é exigível a negociação de uma nova Carreira de Enfermagem que, para além de enquadrar soluções para diversos problemas, designadamente,

- **Valorize todos os enfermeiros;**
- **Elimine desigualdades e discriminações entre enfermeiros;**
- **Fixe mecanismos de compensação do Risco e Penosidade inerente à profissão, nomeadamente através da Aposentação e Horários de Trabalho.**

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente

Lisboa, 19 de janeiro de 2021

Pel' A Direcção,

(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)